

## RELATÓRIO

O Sr. Geraldo Aparecido de Vitto Júnior, Secretário de Estado de Administração, encaminhou a este Tribunal o documento de fls. 2/3-TCE, mediante o qual expõe que a partir do Acórdão nº 2.985/2006/TCE/MT, resultante de consulta a este Tribunal (Processo nº 137.596/2006/SAD), decidiu-se que fornecimento de combustível é considerado como serviço continuado, aplicando-se o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Em seguida, solicita esclarecimento quanto ao entendimento deste Tribunal especificamente acerca da seguinte indagação:

“Gerenciamento eletrônico do consumo de combustíveis, incluindo o fornecimento/disponibilização de combustíveis para o abastecimento da frota como elemento inafastável da composição da contratação, ampara-se no Acórdão supracitado?”

Após análise, a Consultoria Técnica deste Tribunal emitiu o Parecer nº 006/CT/2009, de fls. 5/10-TCE, constatando que a referida consulta foi formulada em tese, apresentada por pessoa legítima e que preencheu os requisitos do artigo 48, da Lei Complementar nº 269/2007.

De acordo com o parecer da Consultoria Técnica, a identificação de um serviço como de natureza contínua, deverá ser feita caso a caso. Alguns serviços devem ser assim presumidos, desde que relacionados com as necessidades permanentes da Administração Pública e desde que a sua interrupção cause prejuízos. Por outro lado, não se enquadrariam como serviços contínuos a contratação de concessão de obra ou de serviço público.

Por fim, sugere a elaboração do seguinte verbete na Consolidação de Entendimentos deste Tribunal:

***Resolução de Consulta nº \_\_/2009. Contrato. Requisitos e exemplos para contratação de serviços a serem executados de forma contínua.***

*A identificação do serviço como de execução de forma contínua, beneficiados com o disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 deverá ser feita caso a caso, no entanto, alguns exemplos são assim presumidos: vigilância, limpeza, conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores manutenção de automóveis e manutenção de computadores; desde que relacionados com necessidades permanentes da Administração Pública e a sua interrupção lhe cause prejuízos. Não se enquadram em serviços contínuos a contratação de concessão de obra ou serviço público.*

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Junior emitiu o Parecer nº 578/2009, de fls. 14/15-TCE, em que concorda com o parecer emitido pela Consultoria Técnica e com a sugestão de verbete, e opina pela remessa da resposta sintetizada ao consulente, a título de orientação.

É o relatório.